TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	193995/22
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE BARRACÃO
INTERESSADO:	JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRACÃO, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
ADVOGADO PROCURADOR	BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1795/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 31/2022. Aquisição de pá carregadeira de rodas. Exigência de motor da mesma marca do fabricante do equipamento. Presença do elemento da verossimilhança da suposta irregularidade do dispositivo editalício impugnado, por aparente contrariedade ao art. 3º, II, da Lei Federal nº 10.520/2002 e ao art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93. Suspensão cautelar do certame. Revogação do certame pelo ente licitante. Perda de objeto. Encerramento. Revogação da cautelar.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Yamadiesel Comercio de Máquinas EIRELI em face do Poder Executivo do Município de Barracão, relativamente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 31/2022, Processo Administrativo nº 36/2022 que tem por objeto a "*Aquisição de uma Pá Carregadeira, de Rodas, nova, zero hora, utilizando recursos do Termo de Convênio Plataforma Mais Brasil, N° 913822/2021, firmado com Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento/Mapa, conforme especificações técnicas e demais disposições descritas no Anexo I deste Edital*", no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.KQYY.N4N1.0

valor máximo estimado de R$ 691.666,00. A abertura da sessão pública está prevista para o dia 01/04/2022, às 9h.

Apontou a Representante a ocorrência de suposta irregularidade no Edital, consistente na exigência de que o bem licitado possua motor da mesma marca do fabricante do equipamento, sem que haja justificativa técnica para tanto, acarretando restrição indevida e desnecessária à competitividade, em prejuízo ao melhor atendimento ao interesse público.

Narrou que formulou impugnação ao edital, a qual não foi acolhida na parte relativa a esse apontamento, "*porque essa solicitação de motor da mesma marca é uma especificação que vem na própria solicitação no convênio*" (conforme cópia da decisão, acostada na peça 8, fl. 01).

Apresentou diversas decisões desta Corte de Contas Estadual e do Tribunal de Contas da União em que houve a determinação de suspensão ou de anulação de licitações motivadas pela irregularidade da exigência impugnada, bem como pela inadmissibilidade da alegação de impossibilidade de alteração do objeto por conta de aprovação de plano de trabalho de convênio.

Ao final, requereu a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a retificação do Edital, de modo a ser excluída a exigência de motor da mesma marca do fabricante.

Nos termos do Despacho n. 401/22 (peça 13), posteriormente ratificado pelo Pleno (Acórdão n. 673/22 – peça 19), entendendo presente a verossimilhança do direito alegado, consistente na exigência de motor da mesma marca do fabricante desacompanhada de justificativa técnica idônea, assim como reconhecendo o perigo da demora consubstanciado na iminência da contratação, deferi a cautelar para o fim de determinar a suspenção do Pregão Eletrônico n° 31/2022 e eventual Contrato dela decorrente, no estado em que se encontrasse.

Ao final, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 30), no que foi acompanhada pela 3ª Procuradoria de Contas (peça 31), manifestou-se pelo encerramento do feito sem análise do mérito, diante da informação prestada pelo município de que teria revogado o certame em comento (peças 24 e 25).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.KQYY.N4N1.0

É o relatório.

2. Conforme Termo de Revogação firmado pelo Município de Barracão (peça 25), o Pregão Eletrônico n° 31/2022 foi revogado em 25/03/2022.

Considerando-se que, em razão da suspensão cautelar determinada por este Tribunal, inexiste notícia de que o certame tenha produzido efeitos externos a ponto prejudicar a Administração ou terceiros, a revogação noticiada esgota o exercício do controle externo justamente porque o ato passível de avaliação deixou de existir.

Aliás, estando revogado o ato que ensejou a medida acautelatória, não há motivos para que ela subsista, pois também perdeu seu objeto.

Nesse contexto, a Representação deve ser encerrada e a medida cautelar deve ser revogada.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento das informações constantes destes autos por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Em face do exposto, acompanhando o opinativo do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. determine o encerramento desta Representação da Lei n. 8.666/1993, sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno; e

3.2. revogue a decisão cautelar consubstanciada no Despacho GCIZL n. 401/22 (peça 13), ratificada pelo Acórdão STP n. 673/22 (peça 19), nos termos do art. 406 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.KQYY.N4N1.0

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento desta Representação da Lei n. 8.666/1993, sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno;

II- revogar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho GCIZL n. 401/22 (peça 13), ratificada pelo Acórdão STP n. 673/22 (peça 19), nos termos do art. 406 do Regimento Interno; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.KQYY.N4N1.0